Porto Alegre, 29 de setembro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000022468/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 180/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela expedição de nova notificação preventiva, descrevendo o fato gerador exercício irregular de profissão, capitulando-se a penalidade no art. 35, VII, da Resolução nº 22 do CAU/BR, a fim de corrigir-se a capitulação da notificação anterior.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 180 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo 1000022468/2015** tem como parte interessada o Sr. Claudiomiro Santana. Notificado por executar obra sem responsável técnico na Rua Otávio Rocha, 989, bairro Petrópolis, Passo Fundo/RS, não apresentou defesa ou manifestação. Todavia, como leigo, verifica-se que ele não poderá apresentar RRT, uma vez que tal registro somente pode ser feito por arquitetos e urbanistas.

Por essa razão, o proprietário deveria ter sido notificado preventivamente por exercício ilegal da profissão, uma vez que executou obra de alvenaria sem responsável técnico.

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela expedição de nova notificação preventiva, capitulando-se a penalidade no art. 35, VII, da Resolução nº 22 do CAU/BR, a fim de corrigir-se a capitulação da notificação anterior.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 180 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo - 1000022468/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessados: Claudiomiro Santana

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo 1000022468/2015** tem como parte interessada o Sr. Claudiomiro Santana. Notificado por executar obra sem responsável técnico na Rua Otávio Rocha, 989, bairro Petrópolis, Passo Fundo/RS, não se manifestou ou apresentou defesa. Todavia, como leigo, ele não poderá apresentar RRT, uma vez que tal registro somente pode ser feito por arquitetos e urbanistas.

Por essa razão, verifica-se que o proprietário deveria ter sido notificado preventivamente por exercício ilegal da profissão, uma vez que executou obra de alvenaria sem responsável técnico.

**III - Voto:**

Voto pela expedição de nova notificação preventiva, capitulando-se a penalidade no art. 35, VII, da Resolução nº 22 do CAU/BR, a fim de corrigir-se a capitulação da notificação anterior.

Oritz Adriano Adams de Campos

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 180 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Processo Administrativo nº 1000022468/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Claudiomiro Santana.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide por remeter novamente o processo à Unidade de Fiscalização a fim de que o proprietário do imóvel seja novamente notificado nos termos do voto do relator.

1. **REMETAM-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.

Porto Alegre, 1 de outubro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS